



Número: **0010221-52.2019.8.17.3130**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.700,00**

Processo referência: **0010221-52.2019.8.17.3130**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ALTINO BENEDITO DA SILVA (APELADO)</b>	<b>JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (ADVOGADO)</b>
<b>MICHEL NERI DE BARROS (ASSISTENTE)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17642 857	10/09/2021 16:46	<a href="#"><u>2699013_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u></a>



**EXMO. SR. DR. RELATOR DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO**

**APELAÇÃO 0010221-52.1019.8.17.2001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ALTINO BENEDITO DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PREQUESTIONATÓRIO**

ao v. acórdão de fls. , pelas razões que passa a expor

**DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O venerando acórdão embargado, negou provimento ao Recurso de apelação, no que diz respeito ao julgamento extra petita.

Ocorre que tal julgado está em contradição com o entendimento pacificado, conforme se verifica não foi observado que a presente demanda foi ajuizada somente com a finalidade de reaver o valor desembolsado nas despesas médicas e para receber indenização por danos morais e em nenhum momento houve pedido de indenização por invalidez.

Assim, caso não sejam acolhidos os presentes embargos opostos, requer o acolhimento dos presentes para que a matéria aqui ventilada seja discutida nas instâncias superiores.

**DA VIOLAÇÃO AOS ART. 141 e 492 DA LEI FEDERAL nº 13105 de 16 de março de 2015 (CÓDIGO PROCESSO CIVIL)**

Observe-se a notória violação da Lei nº 13105 de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), mais especificamente os Arts. 141 e 492 do CPC, tendo em vista que, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial.

Os dispositivos violados, no caso concreto, são os arts. 141 e 492 do CPC, *in verbis*:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/09/2021 16:46:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091016465590600000017375609>  
Número do documento: 21091016465590600000017375609

Num. 17642857 - Pág. 1

**Art. 141 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**

**Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

**Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.**

Ora Exa., o pedido formulado pela autora é somente de reembolso de despesas médicas e danos morais EM NENHUM MOMENTO HOUVE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.

No entanto a r. sentença além da condenação de DAMS também condenou em indenização por invalidez que não foi pedido pela parte autora na inicial.

Configurando assim em julgamento **EXTRA PETITA.**

#### **DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO**

Não há que se falar em pretensão protelatória. Os argumentos são suficientes a demonstrar o inverso. Destarte, descartada a possibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, é irrefutável o propósito de prequestionar matéria não defrontada por este Tribunal.

Ademais, sobreleva considerar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento:

Súmula 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

#### **CONCLUSAO**

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas no que se refere à ao julgamento extra petita tudo com base na Lei 13105/15.

Caso não sejam providos os embargos, que sejam ventiladas as questões suscitadas no que se refere à violação ao disposto no art. 141 e 492 da Lei 13105/15 CPC, para fins de prequestionamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 10 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/09/2021 16:46:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091016465590600000017375609>  
Número do documento: 21091016465590600000017375609

Num. 17642857 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/09/2021 16:46:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091016465590600000017375609>  
Número do documento: 21091016465590600000017375609

Num. 17642857 - Pág. 3